



PARECER JURÍDICO

Pregão eletrônico nº 012/2022
Processo administrativo nº 00130402/22
Parecer jurídico nº 190 -B/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico em resposta a SOLICITAÇÃO do Pregoeira, onde informa a retificação do Edital do Pregão Presencial nº 012/2022, especificamente, aos itens e, além da justificativa da pretensão contratual e especificação dos itens, e requer análise jurídica sobre o regular prosseguimento do feito após a retificação realizada em atendimento ao determinado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará - TCMPA.

O Despacho encontra-se fundamentando da seguinte forma:

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

(Objeto do Edital e Termo de Referência)

ONDE SE LÊ: Contratação de empresa especializada em transporte fluvial na Região Amazônica para, Locação de Embarcação Marítima / Fluvial Lancha casco de alumínio com tolda, piloto e com combustível com proteções laterais contra chuva, capacidade mínima para 06 passageiros, com potência de motor mínima de 60 HP e 90 HP, atendimento sob demanda, das necessidades de trabalho da Prefeitura de Juruti, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus Anexos.

LEIA-SE: Contratação de empresa especializada para locação de lancha com fins de realizar transporte fluvial na região amazônica, para atender as necessidades da Prefeitura e suas Secretarias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus Anexos a este edital.

(Item 1.7 do edital)

ONDE SE LÊ: O prazo para fornecimento dos serviços quando solicitada, será imediata contados a partir da data da ordem de compra e/ou serviço, objeto deste Edital, caso não ocorra, a administração pública municipal tomará as medidas necessárias e cabíveis perante o fornecedor



LEIA-SE: O prazo para entrega dos produtos/serviços: (embarcações), quando solicitada, será de 24 (vinte e quatro) horas contados a partir da data da ordem de compra e/ou serviço, objeto deste Edital, caso não ocorra, a administração pública municipal tomará as medidas necessárias e cabíveis perante o fornecedor.

(Item 2.5 do termo de referência do edital)

ONDE SE LÊ: Lancha de Alumínio com condutor habilitado, cobertura, bancos com encosto, com combustível capacidade para mínimo de 6 (seis) passageiros, e motor de 60HP.

LEIA-SE: Lancha de Alumínio com condutor habilitado, cobertura, bancos com encosto, com capacidade para 6 (seis) passageiros e motor de 60HP.

(Item 2.9 do termo de referência do edital)

ONDE SE LÊ: As despesas com combustível, aditivos, manobrista, manutenção da embarcação, alimentação do condutor, limpeza, seguro, impostos, taxas diversas e todas as demais despesas (obrigatórias ou acessórias) para a total e plena execução do objeto serão por conta da empresa contratada.

LEIA-SE: As despesas manutenção da embarcação, seguro, impostos, taxas diversas e todas as demais despesas (obrigatórias ou acessórias) para a total e plena execução do objeto serão por conta da empresa contratada.

FICA EXCLUÍDO OS ITENS:

7.19.10. Cópia do Alvará da Vigilância Sanitária, da sede do licitante.

7.19.11. Certidão específica, emitida pela Junta Comercial da sede da licitante, devidamente atualizada;

Parágrafo Único do item 9.1.10 do edital: Com relação ao certificado exigido no inciso acima, insta informar que as empresas que forem participar dos itens de transporte dentro do território do Estado do Pará, deverá apresentar somente autorização intermunicipal, e para aquelas que desejarem participar dos itens de transporte para outros Estados, deverão apresentar a autorização interestadual. E para aquelas que desejarem participar de todos os itens, deverão apresentar as duas autorizações.



Permanecem inalterados e em vigor todos os itens e subitens não modificados por este instrumento.

Motivado pela necessidade desta retificação, e para facilitar a análise desta assessoria jurídica, elencamos abaixo as modificações realizadas no edital

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II – DA ANÁLISE

II. 1. DA INFORMAÇÃO CONTIDA NO DESPACHO. BREVE RELATO

O pregoeiro, apresentou o r. despacho com informações pertinentes, decorrente de necessidade de alteração.

Em breve relatório identificou que o Edital a ser analisado e adentrou especificamente na análise do pregoeiro que detectou aspectos legais do edital ratificado.

Assim como analisou o despacho em relação aos demais aspectos legais do Edital.

II.2. DA RETIFICAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL E TERMO DE REFÊRENCIA E ITENS 1.5, 2.5, 2.9 E A EXCLUSÃO DOS ITENS 7.19.10 E 7.19.11 DE FORMA PRECISA E SUFICIENTE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022.

- Da republicação do edital retificado:

As alterações do edital de licitação estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

De pronto, deve ficar claro que este dispositivo legal transcrito, apesar de estar insculpido na Lei 8.666/1993, é aplicável, tanto para as modalidades tradicionais (concorrência, tomada de preços e convite), quanto para o pregão, visto que esse tema não foi tratado na Lei 10.520/2002, que instituiu o pregão, portanto, aplica-se subsidiariamente, nesse caso específico, a regra estabelecida da lei geral de licitações, como ordena o artigo 12 da própria Lei 10.520/2002.



A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2009 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bem querer:

24. De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

Em que pese a curta redação utilizada pelo legislador para regular as alterações do edital, o texto merece cuidado em especial quanto a três aspectos: (a) como deve se dar a divulgação da modificação; (b) qual o novo prazo de divulgação da alteração; e (c) em quais situações se aplica a exceção prevista.

A legislação determina a publicidade mínima que deve ser dada à realização do certame, sendo no artigo 21 da Lei 8.666/1993 para as modalidades tradicionais exceto o convite que foi tratado no § 4º do artigo 22, e no inciso I do artigo 4º da 10.520/2002 para o pregão (regulamentado pelo artigo 11 do Decreto 3.555/2000 para o pregão presencial).

A Administração pode, e com frequência o faz, publicar em outros veículos de divulgação além dos obrigatórios, assim como pode fazer mais de uma publicação chamando os interessados para o certame, se assim entender apropriado.

Da mesma maneira que comentado quanto a forma correta da divulgação da modificação do edital, também o prazo para essa nova publicidade deve ser repetido aquele mesmo que foi adotado inicialmente.

Ou seja, se o prazo estabelecido pela legislação foi ampliado na primeira divulgação do certame, as demais alterações que se façam necessárias naquele edital devem ser feitas pelo mesmo prazo que foi dado na publicação original, não sendo regular que para a modificação aquele prazo dilatado seja reduzido para o mínimo imposto legalmente.

A redução do prazo ampliado inicialmente para o mínimo ordenado na legislação é uma prática recorrente, tendo em vista que quando há modificação no edital, obrigando o adiamento do certame, é comum que o prazo passe a ser crítico dada a necessidade urgente do objeto. Mas essa urgência não legitima a redução do prazo correto de publicidade, que deve ser sempre igual, ou maior, àquele adotado inicialmente.

Quando da modificação do edital, uma nova publicação deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade da que foi originalmente realizada. O ordenamento legal é que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação original e não aquela mínima estabelecida na legislação. Assim,



caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital.

Pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, aqui entendendo o termo “proposta” como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a proposta técnica (quando houver) e a proposta comercial.

Conforme o caso em tela, verificamos que as alterações do edital atingem tanto os documentos de habilitação exigidos dos interessados em disputar o certame, como também matéria relacionada com a elaboração da proposta propriamente dita, a republicação é obrigatória, tal qual já está pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Cabe destacar que, inclusive quando a modificação é para diminuir as exigências de habilitação, é necessária a republicação do edital com reabertura de prazo, pois um interessado que não tinha condições de disputar com a regra inicial pode conseguir se habilitar com as novas exigências.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Também precisa ficar claro que a alteração no edital tratada no dispositivo legal pode estar no corpo principal do edital, assim como em qualquer de seus anexos. O que importa, para impor a necessidade de republicação do edital é que haja uma modificação em qualquer parte do edital, que interfira na forma de conseguir a habilitação ou na elaboração das condições de disputar o certame, seja na proposta comercial ou na proposta de técnica, se esta for exigida.

- Das retificações realizadas

No que tange as retificações ao norte elencadas, nota-se que a Administração apresentou, tempestivamente, vindo a ser recomendado as alterações apontadas, o que de pronto deve ser atendido pela Administração, tendo em vista que em momento algum houve intenção de se ferir os princípios da legalidade, competitividade e qualquer outro que norteie os atos administrativos.



Prefeitura Municipal de Juruti
CNPJ 05.257.555/0001 – 37
Procuradoria Jurídica
Rodovia PA 257 (Rodovia Translago), S/n, KM 01, Bairro Nova Jerusalém,
CEP 68.170 – 000 – Juruti/PA.



Portanto, as razões apresentadas na redação original do Edital analisado, deve-se proceder conforme as recomendações do pregoeiro, pois o intuito da Gestão é garantir a maior competitividade ao certame, e, se, suas exigências foram consideradas excessivas e poderiam acarretar prejuízos à administração e aos licitantes, que sejam revistas.

III – DA CONCLUSÃO

Logo, por todo exposto, opinamos pelo regular prosseguimento do feito, com a devida **RETIFICAÇÃO DO OBJETO DO EDITAL E TERMO DE REFRÊNCIA E ITENS 1.5, 2.5, 2.9 E A EXCLUSÃO DOS ITENS 7.19.10 E 7.19.11 DE FORMA PRECISA E SUFICIENTE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022**, conforme recomendações do pregoeiro, assim como, devem ser observados os procedimentos em relação à forma, prazo e publicidade disciplinados no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.

É O NOSSO PARECER, s.m.j.

Juruti/PA., 10 de maio de 2022.

Márcio José gomes de Sousa
OAB/PA 10516
Assessor Jurídico